EXPEDIENTE DO DIA
EM 24 / 11 / 2000

CÂMARA ... DOMINGOS ... Protocolo ... 413 Em 23 / 11 / 2000 ... Encarregado

2

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

ORDEM DO DIA Estado do Espírito Santo

EM 01 / 12 / 2000

PROJETO DE LEI N.º 034 /2000

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE ASSISTÊNCIA DOS *SERVIDORES*.

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele saciona a seguinte Lei :

DA CRIAÇÃO DO FUNDO E SEUS ASSOCIADOS

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Assistência dos Servidores do Município de Domingos Martins, para auxiliar o programa de serviços médico-hospitalares, de que são beneficiários nos termos da Lei, todos os associados do Instituto de Previdência e Assistência de Domingos Martins – IPASDM e seus dependentes.

Parágrafo único - A adesão dos servidores ao presente Fundo é facultativa.

Art. 2º - O Instituto de Previdência Assistência dos Servidores de Domingos Martins – IPASDM, ficará responsável pela gestão e aplicação dos recursos do Fundo de Assistência dos Servidores.

Art. 3º - O Fundo de Assistência dos Servidores, tem destinação específica para os serviços médico-hospitalares dos servidores referidos no Art. 1º desta Lei.

DA CONTRIBUIÇÃO, RECEITA E APLICAÇÃO

Art. 4º - O Fundo de Serviços Médico-hospitalar será constituído:

I - pelas contribuições mensais do Município, da Câmara, das Autarquias e Fundações, e dos servidores aderentes;

II - pelas doações efetivadas pelo Município e destinada especificamente ao Fundo;

III - pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos, e da alienação de bens integrantes do Fundo;

IV - pelos aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens do Fundo;

V - pelos demais bens e recursos eventuais que forem doados e incorporados ao Fundo, desde que aceito pelo Conselho do IPASDM;

Art. 5º - A receita do Fundo de Serviços Médico-hospitalar será composta da importância em dinheiro, vertida pelo Município, Câmara Municipal, Autarquia e Fundações, à conta específica criada pelo IPASDM, no percentual de 3% (três por cento), incidente sobre a remuneração dos servidores associados do IPASDM.

Art. 6º - Os servidores associados do IPASDM que aderirem ao Fundo de Assistência contribuirão com o percentual de 5,00% (cinco por cento), incidente sobre a remuneração.

Parágrafo único – O Conselho Deliberativo do IPASDM, antes da escolha de qualquer plano de Assistência, definirá o valor ou percentual e critérios de participação dos dependentes dos servidores.

Art. 7º - As aplicações e investimentos efetuados dos valores do Fundo submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e economicidade e obedecerão as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do IPASDM.

Art. 8º - O Fundo de Serviços Médico-hospitalar instituído por esta Lei, obedecerá o estabelecido em Regulamento pelo Conselho Deliberativo do IPASDM, abrangerá em favor dos servidores aderentes do Fundo e dependentes, serviços médicos, hospitalares e complementares, que deverão ser prestados mediante contratação ou convênio de prestadores de serviços públicos ou privados.

Parágrafo único - A remuneração dos serviços médico-hospitalares e complementares deverá ser fixada de acordo com tabela oficial.

Art. 9º - Os Serviços Médico-hospitalares a serem prestados e regulamentado pelo IPASDM, serão tão amplos quanto permitirem os recursos disponíveis.

Art. 10 - O Município de Domingos Martins é o responsável pelo desconto e repasse das contribuições do Fundo, que devem ser efetuadas até 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá, mediante autorização do Legislativo Municipal, alterar o percentual de contribuição do Fundo.

Art. 12 - Fica o Município e o IPASDM permanentemente obrigados a viabilizar a preservação do Fundo de Assistência cuja extinção, mediante autorização da Câmara Municipal, somente poderá dar-se no caso de inequívoca comprovação da absoluta impossibilidade de sua manutenção.

Parágrafo único - Se extinto o Fundo de Assistência, será seu patrimônio destinado ao IPASDM.

Art. 13 - Os serviços médico-hospitalares devem ser implementados pelo IPASDM no prazo máximo de 03 (três) meses.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, no orçamento do exercício de 2001, necessário à implementação desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Domingos Martins - ES, 22 de novembro de 2000.

Pedrinho Raul Hoppe
Prefeito Municipal

SR. PRESIDENTE,

Em cumprimento ao disposto no art. 130 do R.I passamos às mãos de V. Exª. Para as demais providências, o presente projeto de lei

Em: 24 / 11 / 2000

Diretor de Secretaria

À SCMDM PARA INCLUIR NA PAU-TA DA SESSÃO ORDINÁRIA.

De: 24 / 11 / 2000

Presidente

À Comissão de Legislação Justiça e Redação Final.

Em 24 / 11 / 2000

À Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 24 / 11 / 2000

À Comissão de Educação Saúde e Assistência.

Em 24 / 11 / 2000